



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 492/12/OIN-GP

Curitiba, 10 de dezembro de 2012.

Senhores Conselheiros,

Encaminho, para apreciação e convalidação deste Plenário, em cumprimento ao art. 16, IX, do Regimento Interno, o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre este **Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas da União**.

Constitui objeto do referido acordo o estabelecimento de cooperação técnica entre as duas instituições para o intercâmbio de dados e conhecimentos entre unidades de inteligência e com o objetivo de proporcionar o aumento da eficiência das ações de controle dos partícipes.

Encaminho o referido acordo assinado, anexado a este ofício, para a devida avaliação.

Cordialmente,


FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Protocolo TC-PR: 83377-7/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PAR.
Dt/Hr: 10/12/2012 - 17:41 Ofc.: 492/12



Aos
MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO
Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Nesta Capital
/

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná com o objetivo de promover intercâmbio de dados e conhecimentos entre unidades de inteligência e realização de trabalhos conjuntos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, doravante denominado TCU, com sede no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 4, Lote 1, em Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.414.607/0001-18, neste ato representado pelo seu Presidente, Ministro BENJAMIN ZYMLER, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília/DF, portador da cédula de identidade nº 37091-D-CREA-RJ e do CPF MF nº 352.743.527-15 e o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, doravante denominado TCE-PR, com sede na Praça Nossa Senhora de Salete s/n - Centro Cívico - Curitiba/PR, inscrito no CNPJ sob o nº 77.996.312/0001-21, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Curitiba/PR, portador da cédula de identidade nº 1.102.751-2-SSP-PR e do CPF MF nº 317.173.149-53, celebram o presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ACORDO, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas e as condições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente ACORDO tem por objeto estabelecer cooperação técnica entre o TCU e o TCE - PR para intercâmbio de dados e conhecimentos entre unidades de inteligência e com o objetivo de proporcionar o aumento da eficiência das ações de controle dos partícipes, em conformidade com o previsto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS UNIDADES DE INTELIGÊNCIA

As unidades de inteligência, independente de sua denominação, são setores dos órgãos e entidades que têm a atribuição de exercer a atividade especializada de produzir conhecimentos que permitam às autoridades competentes, nos níveis estratégico, tático e operacional, adotar decisões que resultem em aumento de eficiência, eficácia, efetividade, economicidade, tempestividade e oportunidade das ações de controle externo e realizar ações que exijam a utilização de métodos e técnicas de investigação de ilícitos administrativos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Entende-se como conhecimento a informação que seja valorada quanto à credibilidade ou que contenha em seu conteúdo conclusões ou previsões resultantes de processos de análises de dados e que sejam necessários em processos decisórios administrativos internos referentes a ações finalísticas dos partícipes.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A utilização dos conhecimentos compartilhados como prova ou evidência de ilícito será realizada de forma indireta, mediante a juntada de documentos de validação obtidos junto às respectivas fontes primárias, vedada a referência ao conhecimento produzido pela unidade de inteligência.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A atividade especializada inclui, no mínimo, a coleta, o tratamento, o armazenamento e a utilização de métodos e técnicas de análise de dados para produzir

conhecimentos, bem como a adoção de medidas para a proteção de dados e conhecimentos necessários ao sucesso das decisões e, opcionalmente, a realização de operações de inteligência para busca de dados essenciais não disponíveis para coleta ou para proteção de dados e conhecimentos.

PARÁGRAFO QUARTO. A unidade de inteligência deve adotar métodos, técnicas, procedimentos e formalidades inerentes à atividade de inteligência a elas atribuídas pelos órgãos aos quais estão vinculados, inclusive classificar, reclassificar e desclassificar as suas informações sigilosas e adotar medidas de proteção das informações sigilosas que receber, em conformidade com a legislação vigente aplicável ao Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN).

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

A cooperação pretendida pelos partícipes consistirá:

I – no intercâmbio de dados entre unidades de inteligência, os quais, sempre que possível, devem ser valorados quanto à confiabilidade da fonte e a veracidade do conteúdo;

II - no intercâmbio de conhecimentos a pedido ou por iniciativa do partícipe que, em seus processos de trabalho, detectar riscos de ocorrência de ilícitos cuja competência de apuração seja do outro partícipe e que as informações e documentos correspondentes não possam ser encaminhados para fins de utilização como provas em processos de suas áreas finalísticas;

III – na realização de trabalhos conjuntos de produção de conhecimentos ou de operações conjuntas de investigação, quando houver interesse recíproco dos partícipes;

IV – na concessão de acesso a bancos de dados dos partícipes com a finalidade de coleta para fins de produção de conhecimentos; e

V – no fornecimento de extrações ou cópias de bases de dados de sua propriedade ou sob sua custódia, necessários no processo de produção de conhecimentos, observando-se as vedações impostas pelos respectivos responsáveis e a legislação vigente.

CLÁUSULA QUARTA – DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPIES

Constituem atribuições dos partícipes no âmbito deste Acordo:

I – utilizar dados e conhecimentos postos à disposição por força deste ACORDO de forma reservada e exclusiva observando-se os conceitos contidos na CLÁUSULA SEGUNDA e seus parágrafos;

II – adotar as medidas necessárias ao resguardo do sigilo dos dados e conhecimentos postos à disposição, não podendo cedê-los a terceiros ou divulgá-los, sob qualquer forma, sem anuência expressa do partícipe prestador da informação;

III – atender, com a necessária presteza, pedidos de dados ou conhecimentos formulados pelo outro partícipe, atentando para a observância dos requisitos de segurança no seu encaminhamento, bem como justificar eventual impossibilidade de atendimento.

CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

A execução e a fiscalização do presente ACORDO, por parte do TCU, caberá ao Secretário de Controle Externo no Estado do Paraná, sob supervisão técnica da Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos, por intermédio de sua Diretoria de Gestão de Informações Estratégicas, e, por parte do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ao Diretor de Informações Estratégicas, sob a supervisão técnica da Coordenadoria Geral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O Secretário de Controle Externo no Estado do Paraná e o Diretor de Informações Estratégicas terão poderes para praticar quaisquer atos necessários à fiel execução do ACORDO, dando ciência à autoridade administrativa competente das providências adotadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As condições técnicas para operacionalização do objeto do presente ACORDO serão estabelecidas em comum acordo entre o Secretário de Controle Externo no Estado do Paraná por parte do TCU e o Diretor de Informações Estratégicas por parte do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

O presente ACORDO é celebrado a título gratuito, não implicando, portanto, compromissos financeiros ou transferências de recursos entre os partícipes e não gerando direito a indenizações.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

O TCU providenciará a publicação de extrato do presente ACORDO no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, cabendo ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ fazer o mesmo no Diário Eletrônico do TCE-PR.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

O presente Acordo terá vigência por 5 (cinco) anos, a contar de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser renovado, mediante termo aditivo, no interesse dos partícipes

CLÁUSULA NONA – DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

O presente ACORDO poderá ser alterado, a qualquer tempo, mediante termo aditivo, bem como denunciado unilateralmente ou de comum acordo entre os partícipes, mediante notificação por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Aplicam-se à execução deste ACORDO, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007, com redações posteriores

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os dados e conhecimentos intercambiados pelas unidades de inteligência são aqueles não protegidos por sigilo legal, exceto em casos de expressa autorização da autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pelos partícipes, ouvidos os setores de que trata a Cláusula Quinta, responsáveis pela execução e fiscalização do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

As questões decorrentes da execução deste ACORDO, que não puderem ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Justiça Federal, no Foro da cidade de Curitiba, Seção Judiciária do Estado do Paraná, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, salvo nos casos previstos no art. 102, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

E, por estarem ajustados, os partícipes firmam o presente Termo de ACORDO, em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

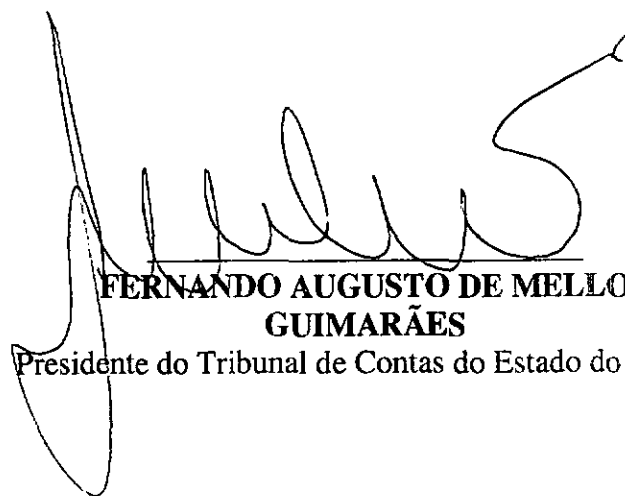
Curitiba - PR, 10 de dezembro de 2012.

Partícipes:



LUIZ GUSTAVO GOMES ANDRIOLI

Secretário de Controle Externo no Estado do Paraná



**FERNANDO AUGUSTO DE MELLO
GUIMARÃES**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná